

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a instituir o *Campus* Universitário de Juína da Universidade Federal de Mato Grosso.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputada ANA PERUGINI

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.520, de 2012, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Juína da Universidade Federal de Mato Grosso”.

Em 25 de outubro de 2012, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 12 de março de 2014, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Parecer do Deputado Chico Lopes, pela aprovação.

Na Comissão de Educação, o Parecer do Deputado Manoel Salviano, pela rejeição da matéria com Indicação ao Poder Executivo, não chegou a ser apreciado pela superveniência do fim da legislatura em 31 de janeiro de 2015.

Até que, em 10 de setembro de 2015, fui designada parecerista da proposição.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Pela presente iniciativa, o nobre Deputado Nilson Leitão visa a autorizar o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Juína da Universidade Federal de Mato Grosso que, segundo o art. 2º do Projeto, teria os objetivos de ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Quanto ao conteúdo é inegável o mérito da matéria, uma vez que, como ressalta o autor, traria grande dinamismo para a região, uma vez que Juína possui uma população jovem com mais de 10 mil estudantes no ensino fundamental e médio, sendo também um polo regional dos municípios de Brasnorte, Castanheira, Juruena, Cotriguaçu, Colniza, Aripuanã e Rondolândia.

Todavia, há óbices para aprovação da matéria, uma vez que, de acordo com art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Também vige a Súmula 01, de 2013, da Comissão de Educação, de acordo com a qual “a criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão”.

Esclarece, ainda, a citada Súmula, que “trata-se, assim, de zelar pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições. Desse modo, a reserva de iniciativa legislativa para o Presidente da República, determinada pelo art. 61, § 1º, II, “e” é também critério fundamental ao qual se submete a organização do sistema federal de ensino, razão pela qual essa matéria se inscreve entre as competências de análise de mérito atribuídas à Comissão de Educação”.

Ainda sob a Constituição pretérita, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional uma lei estadual nº 174, de 8 de dezembro de 1977, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Assinalou o Egrégio Tribunal que *“o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa”*.

É unânime no atual Estado Democrático de Direito que somente a Constituição pode fixar competência dos Poderes constituídos. A ordem constitucional é que determina as competências legislativa, executiva e judiciária. Os projetos de lei autorizativos são inconstitucionais porque determinam o que somente o poder constituinte pode determinar, acabando por invalidar a própria Constituição. São, pois, inconstitucionais porque invadem competência privativa do Chefe do Executivo (vício formal de iniciativa), porque usurpam a competência material do Poder Executivo e porque ferem o princípio constitucional da separação de poderes.

Fossem válidas tais leis, os parlamentares passariam de legisladores a coautores da obra ou serviço autorizado, se imiscuindo obviamente numa função estranha àquela legiferante, e por isso sempre rechaçadas pelas Constituições. Tais leis são sempre de iniciativa parlamentar, pois há o impedimento lógico de o Executivo ou o Judiciário autorizar a si mesmos a praticar determinado ato.

Embora sejam, como vimos, inconstitucionais os Projetos de lei de iniciativa parlamentar que autorizem o Executivo ou Judiciário a adotar determinado ato em assunto que se inscrevam em suas competências reservadas, em 17 de julho de 2015, tramitavam nesta Casa 34 Projetos de Lei propondo a autorização ao Poder Executivo para a criação de *campi* universitários em diversas localidades. Concluímos que, além de inconstitucionais, os ditos projetos de lei autorizativos acabam por desviar o legislativo da sua função precípua de inovar na ordem jurídica, dentro de sua competência constitucional, para obrigar não somente toda a Administração pública como também os demais poderes.

Por fim, não podemos esquecer a lição do saudoso jurista Miguel Reale, para quem *“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico*

em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Em face do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** da presente proposição, e recomendamos a Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, como via mais adequada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

2016-1832.docx

REQUERIMENTO
(Da Sra. Ana Perugini)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para que promova, por meio do seu órgão ministerial, a criação do *Campus* Universitário de Juína da Universidade Federal de Mato Grosso.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação do *campus* de Juína da Universidade Federal de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada ANA PERUGINI

INDICAÇÃO Nº , DE 2016
(Da Comissão de Educação)

Sugere a criação do *campus* de Juína
da Universidade Federal de Mato Grosso.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Em sua reunião do dia de de 2016, a Comissão de Educação deliberou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.520, de 2012, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar o *campus* de Juína da Universidade Federal de Mato Grosso.

Em razão do que dispõe a Súmula nº 1, de 2013, de Recomendação aos Relatores da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e do que dispõe o art. 207 da Constituição Federal, relativo à autonomia universitária, o Colegiado deliberou pela rejeição do projeto, não por discordância do mérito educacional, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei –, e pela necessidade de promover a sua adequada inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior.

Todavia, a iniciativa legislativa supracitada merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, sugerindo a implantação de um *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso, na cidade de Juína. Com essa finalidade, reproduzimos a seguir a justificativa do nobre autor do Projeto de Lei nº 4.520, de 2012, o Deputado Nilson Leitão:

A UFMT tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de

graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30 cursos de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

Além disso, a UFMT proporciona aos seus alunos assistência de natureza social, médica, cultural, artística, desportiva e profissional através de bolsas, atividades de extensão, moradia, iniciação científica e programas como: eventos estudantis, cultural, monitoria, apoio psicopedagógico, estágio extracurricular, assistência médica e estudante convênio graduação.

O projeto aqui proposto tem como objetivo levar para a cidade de Juína um Campus da UFMT, o que trará grandes benefícios para a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimento científico e tecnológico necessário à prosperidade e ao bem-estar a todos.

Juína possui com uma população jovem com mais de 10 mil estudantes no ensino fundamental e médio. Atualmente estão sendo oferecidos cursos superiores da Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat) e Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT), e pela Faculdades do Vale do Rio Juruena (Ajes) que hoje conta

com mais de 10 cursos universitários dentre eles Direito, Enfermagem e Ciências Contábeis.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) está presente neste município e oferece cursos de aprendizagem, aperfeiçoamento, qualificação, habilitação e serviços técnicos e tecnológicos. Atualmente está oferecendo curso Técnico em Gestão Administrativa, com a participação de 37 alunos. [...]

Atualmente o município tem mais de 90% das ruas asfaltadas, Caixa Econômica Federal, o Corpo de Bombeiros está em fase de implantação, UPA (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) e é referencia em atendimento de saúde regional, contando com mais de 20 especialidades médicas.

Dessa forma, para que Juína, bem como toda a região continue a expandir, torna-se imprescindível a implantação de um Campus Universitário que contribuirá sobremaneira na formação técnica de sua população, trazendo mais desenvolvimento e qualidade de vida para todo o Mato Grosso.

Esta Comissão de Educação entende, Senhor Ministro, que a medida está coerente com a política de expansão das universidades federais que vem sendo implantada pelo Governo Federal e que beneficiará um grande contingente populacional de Juína, que é polo regional dos municípios de Brasnorte, Castanheira, Juruena, Cotriguaçu, Colniza, Aripuanã e Rondolândia.

São esses os argumentos que justificam a proposta ora encaminhada a esse Ministério.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

2016-1832.docx